

PROCESSO: 0001301/2024

TRAMITAÇÃO: Ordinária

NOME: 1573 - EDIMAR ELIAS VIEIRA

DATA: 30/10/2024 13:44 VENC.:

VALOR: 0,00

ASSUNTO: PROJETO DE NÚMERO ASSUNTO: 1/2024

DESCRIÇÃO: EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 037/2024 - "Suprime o parágrafo único do art. 4º proposto no art. 1º do PL. Suprime o §6º do art. 19 proposto art. 3º do PL. Acresce o inciso VI no art. 20 da Lei 2.240/2023."



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 037/2024

Suprime o parágrafo único do art. 4º proposto no art. 1º do PL. Suprime o §6º do art. 19 proposto art. 3º do PL. Acresce o inciso VI no art. 20 da Lei 2.240/2023.

Art. 1º - Suprime-se o parágrafo único do art. 4º proposto no art. 1º do Projeto de Lei 037/2024.

"Art. 4º - (...)"

~~Parágrafo único. O Procurador Geral do Município será nomeado em comissão por ato do Prefeito Municipal, preferencialmente dentre os integrantes da carreira."~~

Art. 2º - Suprime-se o §6º do art. 19 proposto no art. 3º do Projeto de Lei 037/2024:

"Art. 19 - (...)"

~~§6º - A divisão das matérias será realizada pelos procuradores municipais em reunião interna, confeccionando Portaria com validade de 01 (um) ano."~~

Art. 3º - Acrescenta-se o inciso VI no art. 20 da Lei 2.240/2023:

"Art. 20 - (...)"

VI - Assessorar ou prestar consultoria ao Executivo Municipal, órgãos da administração direta e indireta, em matérias não especificadas nos incisos anteriores e que demandem suporte à Procuradoria-Geral do Município, cuja contratação se dará em consonância com a Lei de Licitações e Contratos Administrativos e o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil e Advocacia (art. 3º-A)."



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

JUSTIFICAÇÃO

A emenda ora proposta visa concatenar o PL em referência à realidade administrativa do Município de Uruaçu.

A supressão do parágrafo único do art. 4º proposto no art. 1º do PL, ampara-se no fato de que o Chefe do Executivo Municipal deverá ter liberdade, de acordo com o pacto federativo e em consonância com o preceito previsto no art. 132 da Constituição Federal, de nomear em confiança o Procurador-Geral do Município sem estar adstrito aos ocupantes dos quadros efetivos da Procuradoria.

Por sua vez, a supressão do §6º do art. 19 proposto no art. 3º do PL, confere maior autonomia ao Procurador-Geral, dentro de suas prerrogativas funcionais e atribuições legais, em especial a ordenação da gestão administrativa do órgão jurídico, de definir a divisão das matérias e trabalhos dos procuradores municipais.

Finalmente, o acréscimo do inciso VI no art. 20 da Lei 2.240/2023, tem por escopo possibilitar que possíveis contratações de assessoria e consultoria jurídica sejam de suporte às demandas da Procuradoria-Geral do Município, em matérias não especificadas nos demais incisos do artigo de lei; prevendo, ainda, que tais contratações ocorram em consonância com a Lei de Licitações e Contratos Administrativos e a Lei de regência da Advocacia.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 2024.

Edimar Elias Vieira

Edimar Elias Vieira

Vereador